



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002507/2003-46
Recurso nº : 105-140103
Matéria : IRPJ E OUTRO (EX.)
Recorrente : GOIÁS REFRIGERANTES S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida. : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS REFRIGERANTES S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso

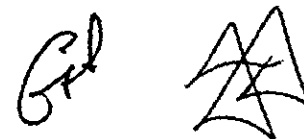
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Processo nº : 10120.002507/2003-46
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures are present. The one on the left is a cursive signature, possibly reading 'Gil'. The one on the right is a stylized signature, possibly reading 'A.A.' or similar.

Processo nº : 10120.002507/2003-46
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

Recurso nº : 105-140103
Matéria : IRPJ E OUTRO (EX.)
Recorrente : GOIÁS REFRIGERANTES S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A pessoa jurídica GOIÁS REFRIGERANTES S/A interpôs Recurso Voluntário contra a decisão da E. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso de Ofício relativo ao cancelamento parcial, pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, do auto de infração relativo aos anos em que não havia Mandado de Procedimento Fiscal específico.

O MPF emitido reportou-se ao ano de 1999, sendo que os períodos em relação aos quais foi promovido lançamento são de 1998 a 2003.

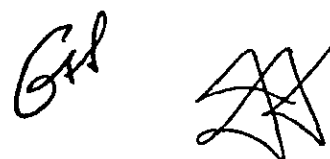
A Câmara recorrida fundamentou sua decisão na autorização de verificações obrigatórias até 5 anos anteriores ao Início da Fiscalização e na insuficiência, diante da inexistência de MPF-C, para que fosse declarada a nulidade do lançamento por vício formal, já que "mera ocorrência de problemas com o MPF" não invalidaria os trabalhos de fiscalização desenvolvidos nem dados por imprestáveis os documentos para respaldar o lançamento de crédito tributário (fls. 620 e segs.). Em relação ao Recurso de Ofício, a ementa ficou assim redigida:

FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF.

A empresa apresentou seu Recurso Voluntário às fls. 747/764, cujas alegações podem ser assim resumidas:



- a) em homenagem ao princípio da legalidade, cabe à autoridade julgadora se ater àquilo que a norma determina, sendo vedado negar-lhe validade ou promover inovações interpretativas que a lei não autoriza;
- b) assim, a autoridade deve limitar-se a aplicar a lei e as normas infralegais sem emitir qualquer juízo de valor acerca dos aspectos de suas validades;
- c) o lançamento relativo aos anos não previstos no MPF-F afrontou o disposto no art. 10, caput e § 2º, da Portaria SRF 3007/2001; com isso, foi desafiado o princípio da legalidade por contrariar determinação emanada da legislação tributária (da qual a portaria é parte integrante);
- d) o MPF é o ato que dá partida ao procedimento fiscalizatório, que restringe inexoravelmente a competência dos agentes do Fisco;
- e) a competência da autoridade para promover o lançamento (art. 142 do CTN) não é absoluta, tanto é que o art. 194 do CTN prevê que a legislação regulará a competência e os poderes em matéria de fiscalização;
- f) a delegação para tal regulamentação é ampla, isto é, não somente à lei mas também a decreto e normas complementares, dentre elas a portaria (art. 96, CTN);
- g) o MPF é instrumento necessário e indispensável para revestir a autoridade fiscal de competência para realizar determinada ação fiscalizadora; desse modo, o lançamento sem amparo do MPF é nulo, não se tratando de vício formal;
- h) declarar a prescindibilidade do MPF é o mesmo que afastar a aplicação da Portaria SRF 3007/2001, portanto de ato normativo em vigor, o que não é possível em face do art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



Processo nº : 10120.002507/2003-46
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

O arrolamento de bens foi promovido de ofício (fl. 765).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrente sustenta que deve ser reformada a decisão da E. 5ª Câmara que o lançamento é nulo porque não foram obedecidas as normas relativas à emissão e prazo do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, previstas na Portaria SRF 3007/2001.

A discussão é em torno da falta de previsão no MPF-F dos períodos atuados de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Tendo em vista a intenção de se disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi editada a Portaria SRF nº 1.265/99, veículo introdutor das normas aplicáveis à execução de Mandado de Procedimento Fiscal, posteriormente substituída pela 3007/2001.

Dentre as regras previstas na Portaria 3007, destacam-se as seguintes:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

- I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;



VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

§ 2º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

...

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número seqüencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período de apuração diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C. (os grifos não são do original)

Pois bem, da aplicação das regras supra descritas ao caso em questão, verifica-se que não foi observada pela fiscalização a inclusão de períodos objeto do lançamento, que, segundo o § 1º do art. 7º, poderiam ser previstos no MPF-F. Também não foi observado o disposto no art. 10, em face da ausência de MPF-C.

Processo nº : 10120.002507/2003-46
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

Em primeiro lugar, deve ser notado que o período de apuração não faz parte da relação taxativa do art. 7º da Portaria, tendo em vista que o § 1º prevê "O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração,...". A inclusão ou não do período sequer está contida como item obrigatório, pela Portaria 3007, de modo que a previsão depende de ato do Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso.

Assim, as considerações da recorrente no tocante à suposta ilegalidade devem ser relativizadas, diante da ausência de determinação objetiva da norma.

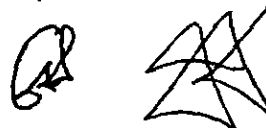
De mais a mais, reputo como fundamento principal para manutenção da R. Decisão *a quo* o que segue adiante.

O ato administrativo, que é de interesse público, sempre deve ser rigorosamente norteado pelos princípios da legalidade, segurança e moralidade, dentre outros previstos pelo art. 2º, da Lei 9.784/99.

Em razão disso, a fiscalização deve, no mínimo, observar as normas internas que regularizam sua própria atividade, entre as quais a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

Em que pese tal dever, entendo que a inobservância do art. 7º, § 1º, da Portaria SRF 3007/2001 (ou melhor, a falta de previsão dos períodos apurados que a autoridade poderia incluir no MPF), no que diz respeito à falta de previsão dos períodos autuados e/ou falta de inclusão por meio de MPF-C, não acarreta a nulidade do lançamento, como pretendido pela recorrente.

Atos nulos são aqueles '*que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais*'. (Walter Barbosa



Processo nº : 10120.002507/2003-46
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

Corrêa, no artigo "Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo", publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

No caso, a exigência tributária foi realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, em conformidade com o disposto no art. 142, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (grifou-se).

A Portaria 3007/2001, como norma infra-legal, tem por único escopo disciplinar a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, mas não possui o condão de tornar nulo o lançamento que atendeu os requisitos do art. 142, do CTN.

O vício apontado pela recorrente em relação à previsão de períodos no MPF somente poderia conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato se a própria finalidade, no caso o lançamento, estivesse absolutamente comprometida.

Ademais, o descumprimento do art. 7º, § 1º, ou do art. 10, da Portaria (se assim puder se considerar) não traz como consequência imediata a nulidade do ato por incompetência do AFRF, nos termos do art. 59, I, do PAF. É que o agente fiscal não é investido de poder fiscalizatório e de ente lançador pela referida Portaria; por isso, e considerando também que a Portaria é ato infralegal, não vejo como concluir pela falta de capacidade do AFRF.



Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Em tema de nulidade no processo, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa. Eventual irregularidade no curso do procedimento administrativo disciplinar, sem a prova de influência no indiciamento do servidor público, não tem relevância jurídica” (Resp. 182.364 – DJU de 26.6.00, p. 207 – g.n).

Assim, posiciono-me no sentido de que questões ligadas ao descumprimento de regras atinentes ao MPF, enquanto previstas em atos do Secretário da Receita Federal, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, não tornando nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do art. 142, do CTN.

Esta E. Turma já apreciou, com votação unânime, questão relacionada a descumprimento da Portaria, de cujo acórdão fui relator:

MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores. (CSRF/01-05.189)

Por fim, deixo registrado que o não acolhimento das razões da recorrente passa ao largo do art. 22-A do Regimento Interno, porque esta norma tem como finalidade impedir que o tribunal administrativo exerça função privativa do Poder Judiciário, no sentido de considerar inconstitucional alguma norma do ordenamento jurídico e, por isso, afastar a aplicação em determinado caso concreto.

Esta decisão não afasta a aplicação de norma porque, caso se entenda que o fiscal autuante desrespeitou a Portaria SRF, deverá ser promovida a devida apuração administrativa, e não há norma (em nível de lei ordinária) específica



Processo nº : 10120.002507/2003-46
Acórdão nº : CSRF/01-05.558

que preveja a nulidade do lançamento, reduzindo pois a competência instituída pelos arts. 142 e 196 do CTN.

Em face do exposto, nego provimento a Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2006


JOSE HENRIQUE LONGO